



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**Estado do Rio de Janeiro**

**LEI N.º 315 DE 31 DE MARÇO DE 2008.**

*Ementa: altera a destinação de uma área de 100.000,00 m<sup>2</sup>, que integra o patrimônio imobiliário do Município; autoriza a transformação em área urbana de uso industrial, da porção de terras cuja destinação é alterada; autoriza o desmembramento da referida área, para fins de implantação de um loteamento industrial; autoriza a concessão de direito real de uso dos lotes industriais resultantes do desmembramento.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1.º** - O imóvel correspondente à área de 100.000,00 m<sup>2</sup>, de propriedade do Município, descrita e caracterizada no memorial e na planta em anexo, que se tornam partes integrantes da presente lei, desmembrado de uma porção maior de 167.334,00 m<sup>2</sup>, inscrita no Ofício Único de Imóveis de Porto Real sob a matrícula R-3-1431, tem sua destinação original, instalação do parque de exposições, tornada sem efeito.

**Art. 2º** - Fica autorizada a transformação da área descrita no artigo 1º em área urbana de uso industrial.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o imóvel de que trata o artigo 1º em lotes industriais, bem como promover a implantação de um Loteamento Industrial, destinado à instalação de micro e pequenas empresas.

**Parágrafo Único** – O loteamento far-se-á em conformidade com o projeto em anexo, que se torna parte integrante da presente lei.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o direito real de uso, pelo prazo de 10 (dez) anos sobre os lotes resultantes do parcelamento da área referida no artigo 1º, a micro e pequenas empresas não poluentes, na forma do parágrafo 2º do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**  
**Estado do Rio de Janeiro**

**Art. 5.º** - Os concessionários do direito real de uso serão selecionados mediante prévia avaliação e procedimento administrativo a ser instaurado pela Administração, observada a legislação aplicável à matéria, em especial a Lei 8.666/93 e a Lei Municipal 214, de 20 de dezembro de 2004, sendo vedada a alienação, locação ou cessão dos lotes a terceiros, à título gratuito ou oneroso, sem a expressa autorização do concedente, bem como dar destinação diversa daquela constante do projeto de empreendimento industrial aprovado pelo Município.

**Art. 6.º** - Os concessionários selecionados, ficarão obrigados a contribuir para a implementação do projeto de infra-estrutura do Loteamento Industrial com importância proporcional à área concedida, valor este que será obtido pela Administração, dividindo-se os custos com a infra-estrutura, pela área do Loteamento e multiplicando-se o resultado pela área concedida, devendo tais contribuições serem recolhidas, mediante depósito em conta específica do Município, aberta para tal finalidade.

**Art. 7.º** - A concessão do direito real de uso de que trata esta lei far-se-á nos termos do instrumento em anexo, que se torna parte integrante da presente lei.

**Art. 8.º** - Na hipótese de descumprimento de qualquer das condições definidas no contrato de concessão do direito real de uso, o Município concedente poderá, a qualquer tempo, independentemente de notificação prévia, considerar rescindido o ajuste, promover a retomada do imóvel e a desocupação do mesmo.

**Art. 9.º** - O Poder Executivo, através de suas Secretarias fiscalizará periodicamente a observância das condições de utilização dos imóveis objetos da concessão do direito real de uso.

**Art. 10.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de dezembro de 2006, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 286 de 27 de dezembro de 2006.

**JORGE SERFIOTIS**  
Prefeito Municipal de Porto Real